



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 2562, DE 2020

Acrescenta o inciso XXI ao artigo 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que “dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências”, para acrescentar situação que autoriza movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS.

AUTORIA: Senador Lucas Barreto (PSD/AP)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador LUCAS BARRETO

PROJETO DE LEI N° , DE 2020

SF/20154.08214-71

Acrescenta o inciso XXI ao artigo 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que “*dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências*”, para acrescentar situação que autoriza movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990 , passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXI:

“Art. 20.

XXI – Para pagamento total ou parcial de curso de formação superior ou de pós-graduação, inclusive de financiamento estudantil, do trabalhador ou de qualquer de seus dependentes.”

.....(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Sabe-se que o direito social à educação é garantia consagrada no art. 6º da Constituição da República. Sabe-se, ainda, que o sistema público de ensino superior não comporta todos, o que desloca grande parte da população brasileira para o setor privado. Contudo, muito embora exista um programa público de



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador LUCAS BARRETO

SF/20154.08214-71

financiamento estudantil, a cada ano os recursos são mais escassos e com maiores restrições, tornando cada vez mais distante, para a maioria dos brasileiros, a efetividade do direito assegurado na Carta Magna.

Não há, a curto prazo, num mercado cada vez mais exigente por empregados qualificados, grandes oportunidades aos trabalhadores e seus dependentes que não alcançam a rede pública superior de ensino ou o financiamento público estudantil para a rede privada. A solução, em muitos casos, é o endividamento do trabalhador ou a negação do direito ao ensino.

Por outro lado, aos que acessam o sistema de financiamento estudantil, sejam trabalhadores ou dependentes, as dificuldades para o pagamento são reais e provocam, a cada ano, uma redução no financiamento de novos contratos, de forma que o sistema, que deveria ser autossustentável, conta atualmente com quase 50% de inadimplentes. Não se trata de mera vontade do trabalhador ou do dependente, mas das dificuldades que o País enfrenta.

Assim, buscando compreender a educação como ponto de partida para o crescimento individual e de uma comunidade, já que favorece a reflexão e o despertar de uma consciência crítica da sociedade, oportunizar o acesso ao ensino superior e de pós graduação aos que não conseguem acessar o sistema público ou privado com financiamento estudantil é investir na cidadania e ampliar o conceito de justiça social.

Sendo, pois, o FGTS, um patrimônio do trabalhador, busca-se permitir ao cidadão utilizar os recursos legitimamente recolhidos em sua conta de FGTS para fins de quitação integral ou parcial de curso de formação superior e de pós-graduação, bem assim o financiamento público estudantil (FIES), do próprio trabalhador ou de qualquer de seus dependentes.

A aprovação do projeto, portanto, permitirá assegurar o direito à educação superior do trabalhador e de seus dependentes com a utilização de patrimônio a ele pertencente, bem assim contribuirá para a recomposição do Fundo de Financiamento Estudantil – FIES.

Sala das Sessões,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador LUCAS BARRETO

Senador LUCAS BARRETO
PSD-AP

SF/20154.08214-71

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
 - artigo 6º
- Lei nº 8.036, de 11 de Maio de 1990 - Lei do FGTS; Lei do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - 8036/90
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8036>
 - artigo 20